



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.456/2022**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	03	05	22
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2022 e abre Crédito Especial para Orçamento de 2022, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Journato Leão de Santos*, em 04/05/2022.

*Michell Nunes*

Michell Nunes

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2022 e abre Crédito Especial para Orçamento de 2022, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 02/05/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação



Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração do PPA e da LDO se justificam, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de modalidade na LDO - 4.4.50, e no PPA a ação 2.005 – Manutenção da Secretaria da Fazenda.

O projeto pretende ainda a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal da Fazenda, Senhora Adriane Luiz Martins, o município recebeu o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) relativa a emenda parlamentar nº 457, publicada no DOE em 30/12/2020, nº 21.427-A, página 133, sendo que o valor foi recebido na conta bancária do município. E que a publicação no DOE foi publicada com o seguinte objeto: “Repasse de Recurso Financeiro para a Associação Beneficente Ebenezer de Imbituba, através da Prefeitura de Imbituba para aquisição de um veículo.”

Observa-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 128, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]

No que toca a iniciativa tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes do superávit de recursos próprios apurados em anos anteriores.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de



matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 46, art. 93, X, art. 72, IV, e art. 128, I e II da LOM.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

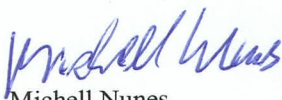
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.456/2022.

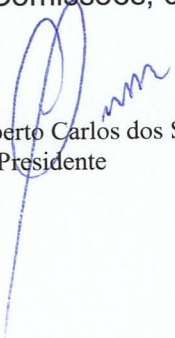
\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 04/05/2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2022.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2022.

  
Michell Nunes  
Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Vice-Presidente

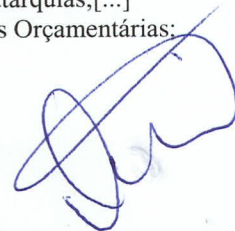
  
Odair Cyrillo  
Membro

1 Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias; [...]

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o Plano Plurianual; II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]





Encaminha-se à Comissão de Finanças e Orçamento.  
Caso.  
em princípio fixado pelo Conselho Fiscal, bem como nenhum outro assunto à  
sua regularidade formal, encaminhando-se julgamento após parecer favorável  
Dante do Espírito Santo, venho-se que não há a violação de qualquer regra  
art. 74 IV e art. 138, I e II da LOM.

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 2.488/2022.  
Prestes

RESOLUÇÃO DA VOTAÇÃO DO RELATOR  
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Relações Fiscais

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Relações Fiscais em reunião de dia  
01/06/2022 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e técnica  
legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488/2022.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2022.  
Presidente  
Vice-Presidente  
Relator

1 - A Lei nº 2.488/2022, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2023 a 2026, encontra-se em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba, bem como com o disposto no art. 74, IV da Lei Orgânica do Município de Imbituba e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba.  
2 - O Projeto de Lei nº 2.488/2022 encontra-se em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba, bem como com o disposto no art. 74, IV da Lei Orgânica do Município de Imbituba e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba.  
3 - O Projeto de Lei nº 2.488/2022 encontra-se em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba, bem como com o disposto no art. 74, IV da Lei Orgânica do Município de Imbituba e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba.  
4 - O Projeto de Lei nº 2.488/2022 encontra-se em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba, bem como com o disposto no art. 74, IV da Lei Orgânica do Município de Imbituba e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba.  
5 - O Projeto de Lei nº 2.488/2022 encontra-se em conformidade com o disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba, bem como com o disposto no art. 74, IV da Lei Orgânica do Município de Imbituba e no art. 138, I e II da Lei Orgânica do Município de Imbituba.